



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.555, DE 2011**

**(Do Sr. Chico Alencar e outros)**

Concede anistia a bombeiros militares do Rio de Janeiro processados ou punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1524/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia a bombeiros militares do Rio de Janeiro processados ou punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos no primeiro semestre de 2011.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, bem como os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em justificação visa evitar a punição de cidadãos em legítima manifestação por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho.

Não se verifica, em quaisquer dos atos dos manifestantes, afronta aos princípios republicanos e democráticos que regem o nosso ordenamento jurídico, razão pela qual não hão de ser aplicadas sanções para tais atos.

Na verdade, a ausência de políticas de remuneração voltadas aos agentes de segurança pública, dentre eles os bombeiros, resultam nas distorções vigentes na estrutura da Administração Pública, que geram a indignação por parte daqueles que se encontram na ponta, que lidam com a sociedade diretamente, colocando a sua própria vida em risco.

A ausência de políticas salariais e de carreira não pode ser motivo para se punir cidadãos em legítima defesa dos direitos de toda uma categoria, e, indiretamente, de toda a sociedade que recebe os seus serviços.

Dante de tais fatos, apresentamos o presente Projeto de Lei e pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, \_08\_/06/2011

Deputado **CHICO ALENCAR**  
LÍDER DO PSOL

Deputado **IVAN VALENTE**  
PSOL/SP

Deputado **JEAN WYLLYS**  
PSOL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

**CÓDIGO PENAL MILITAR**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**CÓDIGO PENAL MILITAR**

**PARTE GERAL**

**LIVRO ÚNICO**

**TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**

**Princípio de legalidade**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

*Lei supressiva de incriminação*

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL  
PARTE GERAL**

**TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

*Anterioridade da Lei*

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

**Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**